



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.994, DE 2018

Apensado: PL nº 10.488/2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação dos arts. 95 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusa justificação aduz que a Defensoria Pública se constitui num órgão que em muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e, por isso, deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento.

Em apenso, acha-se o PL 10488/2018, do ilustre Deputado Cícero Almeida, que altera a redação do §12 do Art. 101 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do art. 101 do citado diploma legal.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238991158200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A Defensoria Pública presta atendimento especializado para promover e defender direitos de crianças e adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na área protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo ainda representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Já na socioeducativa, a Defensoria tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais, como o acesso à saúde e à educação.

Por essas razões, merecem prosperar as proposições em tela, porquanto fazem justiça ao reconhecer o trabalho fundamental exercido por essa instituição.

No entanto, a fim de tornar mais equilibradas as medidas legislativas alvitadas, entendemos que à Defensoria Pública devem ser estendidas as prerrogativas previstas nos projetos apenas nas hipóteses em que a mesma estiver efetivamente atuando, ou seja, se houver sido designado um defensor público para defender os interesses da criança e do adolescente no caso concreto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 9994/18 e do PL 10488/18, ambos na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov CD
Relatora

Apresentação: 17/08/2023 12:34:53.860 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9994/2018

PRL n.1



* C D 2 3 8 9 9 1 1 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 9994, DE 2018, E AO PL 10488, DE 2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação da Defensoria Pública quando de sua atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os arts. 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelos Conselhos Tutelares e, quando estiver atuando no caso concreto, pela Defensoria Pública (NR).”

Art. 101.

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social e, quando estiver atuando no caso concreto, a Defensoria Pública, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

